



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 310,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURA</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		<b>Ano</b>	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

**IMPRESA NACIONAL — E. P.**

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

e-mail: impresnacional@impresnacional.gov.ao

Caixa Postal N.º 1306

### CIRCULAR

Encontrando-se neste momento os Departamentos Ministeriais, Institutos Públicos e demais Unidades Orçamentais a preparar as propostas para o OGE/2017, para efeitos de cabimentação orçamental para esse exercício;

Vem a Imprensa Nacional E.P. recomendar a todos os Departamentos Ministeriais, Órgãos e demais entidades que publicam em I e II Série, a necessidade de inscrição atempada do custo anual deste serviço no orçamento e cabimentação para 2017, por forma a que seja assegurada a quota financeira adequada ao pagamento da subscrição do Serviço Jurisnet, cumprindo-se deste modo o estipulado na Lei n.º 7/14<sup>(1)</sup> publicada na I Série do *Diário da República* n.º 98, de 26 de Maio, que obriga os órgãos e entidades que publicam actos legislativos e normativos a subscrever aquela Plataforma Informática de pesquisa e legislação angolana.

A subscrição do *Web Service* — Jurisnet, propriedade da Imprensa Nacional, é destinada a todas as Entidades Públicas e Privadas, e obedece a um número mínimo de 50 Acessos/Utilizadores, com o valor anual de AKz: 2.100.000,00 (equivalente a AKz: 3.500,00/mês/utilizador) englobando a disponibilização (online) actualizada diariamente, de todos os *Diários da República* da I, II e III Séries, para além das funcionalidades de pesquisa.

<sup>(1)</sup>Capítulo VII, Art.º 11.º, 3. Os órgãos e entidades que publicam actos legislativos ou normativos ou outros actos na I Série do Diário da República devem simultaneamente subscrever a Plataforma Informática de pesquisa e consulta de legislação da Imprensa Nacional, de forma a assegurar um conhecimento rigoroso das referências e vicissitudes legais associadas aos actos a publicar.

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Despacho Presidencial n.º 189/16:

Aprova o Relatório Final elaborado pela Comissão de Avaliação e o Contrato de Concessão de Serviços de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no valor anual em AKz equivalente em USD 54.821.532,00 e autoriza o Governador da Província de Luanda a celebrar com a faculdade de subdelegar o referido contrato com a Empresa de Limpeza e Saneamento de Luanda — «ELISAL-E.P.».

##### Despacho Presidencial n.º 190/16:

Aprova o Relatório Final elaborado pela Comissão de Avaliação e o Contrato de Concessão de Serviços de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no valor anual em AKz equivalente em USD 141.258.966,48 e autoriza o Governador da Província de Luanda a celebrar com a faculdade de subdelegar o referido contrato com a empresa Queiroz Galvão Construções, Limitada.

##### Despacho Presidencial n.º 191/16:

Aprova o Relatório Final elaborado pela Comissão de Avaliação e o Contrato de Concessão de Serviços de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no valor anual em AKz equivalente em USD 63.741.176,40 e autoriza o Governador da Província de Luanda a celebrar, com a faculdade de subdelegar, o referido contrato com a empresa Consórcio Vista Waste/Suma.

#### Ministério das Finanças

##### Decreto Executivo n.º 273/16:

Aprova o Código de Conduta Profissional da Inspeção Geral de Finanças.

##### Despacho n.º 249/16:

Determina que a emissão, colocação e reembolso das «Obrigações do Tesouro-2016 - GRUPO ENSA — Investimentos e Participações, E.P.», de que trata o Decreto Executivo n.º 270/16, de 20 de Junho obedecerão às condições específicas estabelecidas na Obrigação Geral.

##### Despacho n.º 250/16:

Determina que a emissão, colocação e reembolso das «Obrigações do Tesouro-2016 - BNA», de que trata o Decreto Executivo n.º 271/16, de 20 de Junho obedecerão às condições específicas estabelecidas na Obrigação Geral.

## ARTIGO 4.º

(Requisito de fundos próprios para cobertura do risco de mercado e de risco de crédito de contraparte na carteira de negociação)

1. As Instituições devem calcular o requisito de fundos próprios para cobertura do risco de mercado e de risco de crédito de contraparte na carteira de negociação, conforme estabelecido no Instrutivo sobre o Cálculo e Requisito de Fundos Próprios Regulamentares para Risco de Mercado e Risco de Crédito de Contraparte na Carteira de Negociação, relativamente:

- a) À sua carteira de negociação, para as seguintes exposições:
  - i. Instrumentos de dívida;
  - ii. Títulos de capital;
  - iii. Operações de tomada firme de posição em títulos de capital ou instrumentos de dívida;
  - iv. Operações de cobertura por instrumentos derivados de crédito;
  - v. Organismos de investimento colectivo;
  - vi. Sujeitas a risco de crédito de contraparte;
- b) Ao total da sua actividade, para as exposições sujeitas aos seguintes riscos:
  - i. De liquidação e transacções incompletas;
  - ii. Cambial;
  - iii. De mercadorias.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Instituições podem calcular o requisito de fundos próprios regulamentares para a sua carteira de negociação de acordo com o estabelecido no Instrutivo sobre o Cálculo e Requisito de Fundos Próprios Regulamentares para Risco de Crédito e Risco de Crédito de Contraparte - caso cumpram as seguintes condições:

- a) A actividade da sua carteira de negociação não exceder 5% (cinco por cento) da sua actividade global;
- b) A totalidade das posições da sua carteira de negociação não exceder o montante de mil milhões de Kwanzas;
- c) Tenham comunicado previamente o Banco Nacional de Angola.

## ARTIGO 5.º

(Base de aplicação)

1. Com excepção das sociedades gestoras de participações sociais, as instituições devem aplicar as disposições do presente Aviso em base individual.

2. Sem prejuízo do número anterior, as empresas-mãe de grupos financeiros previstas no Aviso n.º 3/2013, de 22 de Abril, sobre supervisão prudencial em base consolidada, devem aplicar em base consolidada as disposições constantes do presente Aviso à actividade do grupo financeiro de que fazem parte, assegurando a coerência e alinhamento das abordagens ao risco de mercado.

## ARTIGO 6.º

(Prestação de informação)

O Banco Nacional de Angola estabelece, no Instrutivo sobre Prestação de Informação sobre Requisito de Fundos Próprios Regulamentares para Risco de Mercado e Risco de Crédito de Contraparte na Carteira de Negociação, a estrutura e o conteúdo mínimo dos relatórios e dos demais elementos de informação que devem ser remetidos no âmbito do presente Aviso.

## ARTIGO 7.º

(Sanções)

O incumprimento das normas imperativas estabelecidas no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei de Bases das Instituições Financeiras.

## ARTIGO 8.º

(Disposição transitória)

As Instituições devem estar em conformidade com o disposto no presente Aviso nos termos das disposições transitórias do Aviso n.º 2/2016, sobre Fundos Próprios Regulamentares.

## ARTIGO 9.º

(Revogação)

É revogado o Instrutivo n.º 06/2007, de 12 de Setembro, do Banco Nacional de Angola, após 18 (dezoito) meses da data de publicação do presente Aviso.

## ARTIGO 10.º

(Regulação)

O Banco Nacional de Angola definirá o enquadramento aplicável às operações de titularização e dos derivados de crédito que não sejam *credit default swaps* e *total return swaps*, as quais devem ser apresentadas ao Banco Nacional de Angola previamente à sua contratação.

## ARTIGO 11.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

## ARTIGO 12.º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se

Luanda, aos 28 de Abril de 2016.

O Governador, *Valter Filipe Duarte da Silva*

## Aviso n.º 5/16

de 22 de Junho

Considerando o desenvolvimento do Sistema Financeiro Angolano, as melhores práticas internacionais e a emissão do Aviso n.º 2/2016 sobre Fundos Próprios Regulamentares (FPR), que estabelece novas categorias de risco consideradas no cálculo do rácio de solvabilidade regulamentar, torna-se necessário estabelecer o requisito de fundos próprios para cobertura do risco operacional.

Nestes termos, e ao abrigo das disposições combinadas das alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 21.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola e do artigo 88.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Objecto)

O presente Aviso estabelece o requisito de fundos próprios regulamentares que as Instituições Financeiras devem considerar no âmbito do risco operacional, de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 4.º do Aviso n.º 2/2016, sobre FPR.

**ARTIGO 2.º**  
(Âmbito)

O presente Aviso aplica-se às Instituições Financeiras sob a supervisão do Banco Nacional de Angola, adiante designadas por Instituições nos termos e condições previstas na Lei de Bases das Instituições Financeiras.

**ARTIGO 3.º**  
(Definições)

Sem prejuízo das definições estabelecidas na Lei de Bases das Instituições Financeiras, para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

1. *Fundos próprios regulamentares*: «FPR» tal como definido e calculado de acordo com o Aviso n.º 2/2016, sobre FPR.

2. *Grupo financeiro*: conjunto de sociedades residentes e não residentes que possuem natureza de instituições financeiras bancárias e não bancárias, com excepção das Instituições Financeiras ligadas à actividade seguradora e previdência social, em que existe uma relação de domínio por parte de uma empresa-mãe supervisionada pelo Banco Nacional de Angola face às outras sociedades integrantes.

3. *Risco*: possibilidade de ocorrer um acontecimento futuro com impacto negativo na situação líquida das Instituições.

4. *Risco operacional*: proveniente da inadequação dos processos internos, pessoas ou sistemas, possibilidade de ocorrência de fraudes, internas e externas, bem como dos eventos externos. Inclui o risco de sistemas de informação e de compliance.

a) *Risco de compliance*: proveniente de violações ou incumprimento de leis, regras, regulações, contratos, práticas prescritas ou standards (padrões) éticos;

b) *Risco de sistemas de informação*: proveniente da inadequação das tecnologias de informação em termos de processamento, integridade, controlo, disponibilidade e continuidade, proveniente de estratégias ou utilizações inadequadas.

**ARTIGO 4.º**  
(Requisito de fundos próprios regulamentares para cobertura do risco operacional)

As Instituições devem calcular o requisito de fundos próprios regulamentares para cobertura do risco operacional, de acordo com os métodos de indicador básico, padrão ou

padrão alternativo, estabelecidos no Instrutivo sobre Cálculo e Requisito de Fundos Próprios Regulamentares para Risco Operacional.

**ARTIGO 5.º**  
(Consolidação)

1. O cálculo do requisito de fundos próprios regulamentares para cobertura do risco operacional deve ocorrer em base consolidada de acordo com o método utilizado pela Instituição, a nível individual, desde que se encontrem cumpridos os requisitos aplicáveis por todas entidades do grupo financeiro.

2. A título excepcional, o Banco Nacional de Angola pode autorizar a utilização combinada de diferentes métodos de cálculo do requisito de fundos próprios regulamentares para cobertura do risco operacional em base consolidada, designadamente, em casos de aquisição de novas instituições ou segmentos de actividade em que pode ser requerido um período de transição para a aplicação do método autorizado.

3. A utilização combinada referida no número anterior depende do compromisso assumido pela instituição em vir a aplicar apenas um método, de acordo com um calendário aprovado pelo Banco Nacional de Angola.

**ARTIGO 6.º**  
(Prestação de informação)

O Banco Nacional de Angola estabelece, no Instrutivo sobre Prestação de Informação sobre Requisito de Fundos Próprios Regulamentares para Risco Operacional, a estrutura e o conteúdo mínimo dos relatórios e dos demais elementos de informação que devem ser remetidos no âmbito do presente Aviso.

**ARTIGO 7.º**  
(Sanções)

O incumprimento das normas imperativas estabelecidas no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei de Bases das Instituições Financeiras.

**ARTIGO 8.º**  
(Disposição transitória)

As Instituições devem estar em conformidade com o disposto no presente Aviso nos termos das disposições transitórias do Aviso n.º 2/2016, sobre fundos próprios regulamentares.

**ARTIGO 9.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

**ARTIGO 10.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 28 de Abril de 2016.

O Governador, *Valter Filipe Duarte da Silva*

**Aviso n.º 6/16**  
de 22 de Junho

Havendo a necessidade de harmonizar o regime contabilístico das Instituições Financeiras sob supervisão do Banco Nacional de Angola com as Normas Internacionais de Contabilidade/Normas Internacionais de Relato Financeiro e de adoptar as melhores práticas internacionais com vista a contribuir para o reforço da credibilidade do Sistema Financeiro Nacional.

Considerando que a conclusão daquele processo de harmonização permitirá o cumprimento das recomendações de Instituições Financeiras Internacionais, a comparabilidade e transparência do desempenho financeiro das Instituições Financeiras Nacionais numa escala global e a melhoria contínua da informação prestada aos utilizadores das demonstrações financeiras das Instituições Financeiras.

Nestes termos, e ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º e do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, e do artigo 93.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Objecto)

O presente Aviso estabelece os princípios gerais a serem observados, a partir do exercício de 2016, inclusive, pelas Instituições Financeiras Bancárias, no âmbito da adopção plena das Normas Internacionais de Contabilidade/Normas Internacionais de Relato Financeiro, adiante abreviadamente designadas por IAS/IFRS.

**ARTIGO 2.º**  
(Âmbito)

O presente Aviso destina-se às Instituições Financeiras Bancárias, adiante abreviadamente designadas por Instituições, nos termos e condições previstas na Lei de Bases das Instituições Financeiras.

**ARTIGO 3.º**  
(Prestação de informação)

1. As Instituições devem prestar informação periódica ao Banco Nacional de Angola sobre os respectivos processos de adopção das IAS/IFRS.

2. Para efeitos do número anterior, as Instituições devem submeter:

- a) Relatórios referentes ao grau de implementação do processo de adopção das IAS/IFRS, evidenciando o grau de cumprimento do plano de acção detalhado já remetido ao Banco Nacional de Angola;
- b) Relatórios de acompanhamento do processo de adopção das IAS/IFRS;
- c) O balanço de abertura pró-forma com referência a 1 de Janeiro de 2015, preparado em base individual e em base consolidada de acordo com as IAS/IFRS, no que se refere às Instituições que procedam à adopção plena das IAS/IFRS no exercício de 2016. As restantes Instituições devem

submeter o balanço de abertura pró-forma com referência a 1 de Janeiro de 2016, preparado em base individual e em base consolidada de acordo com as IAS/IFRS;

- d) As demonstrações financeiras pró-forma respeitantes ao exercício de 2015, excluindo as respectivas notas anexas, preparadas em base individual e em base consolidada de acordo com as IAS/IFRS, no que se refere às Instituições que procedam à adopção plena das IAS/IFRS no exercício de 2016. As restantes Instituições devem submeter as demonstrações financeiras pró-forma respeitantes ao exercício de 2016, excluindo as respectivas notas anexas, preparadas em base individual e em base consolidada de acordo com as IAS/IFRS.

3. Sem prejuízo da informação solicitada nas alíneas c) e d) do número anterior, as demonstrações financeiras respeitantes ao exercício de 2016, em base individual e em base consolidada, das Instituições que procedam à adopção plena das IAS/IFRS no exercício de 2017, devem ser preparadas de acordo com o Plano Contabilístico das Instituições Financeiras em vigor.

4. O Banco Nacional de Angola disponibilizará às Instituições os modelos respeitantes aos relatórios sobre o grau de implementação e de acompanhamento do processo de adopção das IAS/IFRS referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do presente artigo.

**ARTIGO 4.º**  
(Instruções)

Sem pretender efectuar quaisquer interpretações das IAS/IFRS emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB), e sem dispensar a consulta das mesmas, o Banco Nacional de Angola irá emitir em normativos específicos as instruções que considere necessárias para o cumprimento do presente Aviso.

**ARTIGO 5.º**  
(Disposições finais)

1. As Instituições devem adoptar as IAS/IFRS tal como emitidas pelo IASB.

2. As Instituições que cumpram com pelo menos um dos critérios abaixo indicados devem adoptar as IAS/IFRS, a partir do exercício de 2016:

- a) Instituições com um total de activo em base individual, apurado no final do exercício de 2015, superior a trezentos mil milhões de Kwanzas, de acordo com o Plano Contabilístico das Instituições Financeiras em vigor;
- b) Instituições com valores mobiliários admitidos à cotação num mercado regulamentado;
- c) Instituições subsidiárias de entidades com valores mobiliários admitidos à cotação num mercado regulamentado;